

02/18 – Entrega anual de Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior ao Banco Central do Brasil se encerra em 05 de abril

Prezado(a)s Senhore(a)s,

Servimo-nos do presente para informá-los de que na última quarta-feira (14) iniciou-se o prazo para entrega, ao Banco Central do Brasil (“BACEN”), da Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (“DCBE”) relativa às posições existentes em 31 de dezembro de 2017, procedimento este que terá encerramento às 18 horas do próximo dia 05 de abril, conforme estabelecido pela Circular BACEN n.º. 3.624, de 06 de fevereiro de 2013, alterada pela Circular BACEN n.º. 3.830, de 29 de março de 2017.

Estão obrigadas a apresentar a DCBE todas as pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País (nos termos definidos pela legislação tributária), detentoras de ativos (bens ou direitos de qualquer natureza) no exterior, cujos valores totalizem montante igual ou superior a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares norte-americanos), na data-base de 31 de dezembro de 2017.

O preenchimento e entrega da DCBE deverá ser realizado, dentro do prazo legal estabelecido acima, em formulário eletrônico próprio, disponível no sítio do BACEN na internet¹ a falta de prestação das informações requisitadas ou a prestação de informações falsas, incompletas, incorretas, ou ainda fora dos prazos estabelecidos, sujeita os infratores ao pagamento de multa.

Importante destacar também que as penalidades pelo descumprimento das obrigações perante o BACEN foram significativamente alteradas (e, em muitos casos, majoradas) no final do ano-calendário de 2017, por intermédio da Lei n.º. 13.506, de 13 de novembro de 2017, que revogou o artigo 3º da Medida Provisória (“MP”) n.º. 2.224, de 04 de setembro de 2001, e os artigos 58 da Lei n.º. 4.131, de 03 de setembro de 1962 e artigo 67 da Lei n.º. 9.069, de 29 de junho de 1995.

Atualmente, os critérios de aplicação das multas encontram-se regulamentados pelo artigo 51 da Circular BACEN n.º 3.857, de 14 de novembro de 2017¹, *verbis*:

¹ A Circular BACEN n.º 3.857/017 dispõe sobre o rito do processo administrativo sancionador, a aplicação de penalidades, o termo de compromisso, as medidas acautelatórias, a multa cominatória e o acordo administrativo em processo de supervisão previstos na Lei n.º 13.506/17, tendo revogado os artigos 8º, 9º e 10 da Resolução BACEN n.º. 3.854, de 27 de maio de 2010, que regulamentavam os limites das penalidades impostas pelo órgão regulatório.



“Art. 51. A pena-base de multa aplicável a cada infração deverá obedecer à seguinte gradação:

I - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), multiplicado pelo fator de ponderação constante do Anexo I, para as infrações previstas nos incisos I, IV, V, VII, XIV, XV e XVII do art. 3º da Lei nº 13.506, de 2017, nos incisos I, II, IV, V, VI e VIII do art. 47 desta Circular, na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, ressalvado o disposto no inciso VI, e nas normas infralegais relativas a câmbio;

II - de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), multiplicado pelo fator de ponderação constante do Anexo I, para as infrações previstas nos incisos II, III, VI, VIII, XII, XIII e XVI do art. 3º da Lei nº 13.506, de 2017; III - de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), multiplicado pelo fator de ponderação constante do Anexo I, para as infrações previstas nos incisos IX, X e XI do art. 3º da Lei nº 13.506, de 2017, e nos incisos III, VII e IX do art. 47 desta Circular;

IV - de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), multiplicado pelo fator de ponderação constante do Anexo I, para as infrações referidas nos incisos I, IV, V, VII, XIV, XV e XVII do art. 3º da Lei nº 13.506, de 2017, e nos incisos I, II, IV, V, VI e VIII do art. 47 desta Circular, quando produzirem ou puderem produzir qualquer dos efeitos previstos no art. 4º da Lei nº 13.506, de 2017;

V - de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), multiplicado pelo fator de ponderação constante do Anexo I, para as infrações previstas nos incisos II, III, VI, VIII, XII, XIII e XVI do art. 3º da Lei nº 13.506, de 2017, quando produzirem ou puderem produzir qualquer dos efeitos previstos no art. 4º da Lei nº 13.506, de 2017; e

VI - de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) até R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), multiplicado pelo fator de ponderação constante do Anexo I, ou até 50% (cinquenta por cento) do valor calculado nos termos do inciso I do art. 7º da Lei nº 13.506, de 2017, multiplicado pelo fator de ponderação constante do Anexo I, o que for maior, para as infrações previstas nos incisos IX, X e XI do art. 3º da Lei nº 13.506, de 2017, e nos incisos III, VII e IX do art. 47 desta Circular, quando produzirem ou puderem produzir qualquer dos efeitos previstos no art. 4º da Lei nº 13.506, de 2017, e para as infrações previstas nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, no art. 10 do Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, e no art. 23 da Lei nº 4.131, de 1962”.

A despeito das penalidades previstas, de acordo com o BACEN, o objetivo primordial da DCBE é estatístico, de modo que, a partir dos dados fornecidos, seja possível conhecer, de forma ampla e detalhada, os ativos estrangeiros detidos por residentes no País, auxiliando análises e pesquisas macroeconômicas, razão pela qual deverão ser divulgadas as estatísticas compiladas a

partir de informações prestadas na DCBE de forma agregada, preservando o sigilo das informações individuais².

Entretanto, desde a promulgação do Acordo entre Brasil e Estados Unidos da América para Melhoria da Observância Tributária Internacional e Implementação do *Foreign Account Tax Compliance Act* (“FATCA”)³, não há qualquer impedimento para o intercâmbio das informações contidas na DCBE entre os órgãos fiscais/regulatórios desses Países, razão pela qual alertamos para o risco de eventual incongruência entre as informações prestadas pelos contribuintes brasileiros com ativos no exterior e as movimentações bancárias realizadas no período (notadamente em relação a partes norte-americanas).

Diante do exposto, colocamo-nos à inteira disposição de V. Sas. para quaisquer esclarecimentos ou orientações que se mostrem necessárias acerca da questão, inclusive para auxiliá-los quanto ao correto preenchimento e transmissão da DCBE no prazo legal, bem como em relação à avaliação dos demais efeitos decorrentes da medida em referência para as operações praticadas por V. Sas. no período.

Atenciosamente,

Passos e Sticca Advogados Associados – PSAA.

² Os resultados das Estatísticas Econômicas de Capitais Brasileiros no Exterior de 2007 a 2016 estão disponíveis em <http://www4.bcb.gov.br/rex/cbe/port/ResultadoCBE2016.asp?idpai=CBE>.

³ Vide Comunicado PSAA n°. 12/15: <http://www.psaa.com.br/clipping.php?id=179>.